



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 20 de abril de 2018

ANO XII/ EDIÇÃO Nº. 028

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito

MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador Geral do Município

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Secretária de Gestão Administrativa

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

YURI VALERY MOURÃO DIAS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FRANCISCO ANTONIO FROTA FARIAS

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretário de Saúde

DINAH BRAGA SARAIVA

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário de Desenvolvimento Econômico Turismo e Empreendedorismo

KEYNES RESENDE MOTA

Secretário de Negócios Rurais

EDILSON PEREIRA DE FREITAS

Secretário Adjunto de Desporto e Juventude

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br

Endereço: Rua Manoel Augustinho, 544

Fone: (88) 3691 42 67- CEP: 63.700-000

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 665/2018, DE 20 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Crateús/Ceará.

O Povo do Município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Crateús/Ceará, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, devam reger-se por estatuto próprio.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos públicos municipais, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais para a investidura, são de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º - Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não serão organizados em carreira.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas, terão atribuições definidas de chefia, assistência, direção e assessoramento.

§ 3º - Para os cargos de provimento em comissão e os contratos temporários, poderá ser determinado o regime de tempo parcial, ficando autorizado o pagamento da remuneração dos respectivos cargos, por horas trabalhadas, sendo determinado por decreto os cargos a serem objeto do regime de trabalho disposto nesse parágrafo.

Art. 5º - A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - São requisitos para ingresso no serviço público:

- I - possuir a nacionalidade brasileira;
- II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III - ter idade mínima de dezoito anos;
- IV - possuir aptidão física e mental;
- V - estar em gozo dos direitos políticos;
- VI - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

§ 1º - De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em lei.

Art. 7º - Precederá sempre, ao ingresso no serviço público municipal, a inspeção médica realizada pela junta médica constituída.

§ 1º - Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

§ 2º - Os candidatos julgados temporariamente inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 8 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - recondução.

CAPÍTULO II DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 9 - O recrutamento é geral e destina-se a selecionar candidatos, através de concurso público para preenchimento de vagas existentes no quadro de lotação de cargos dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do município.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 10 - O concurso público tem como objetivo selecionar candidatas à nomeação em cargos de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na forma do que for regulamentado.

§ 1º - As condições para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, meio digital ou em jornal de grande circulação.

§ 2º - As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 3º - Serão considerados como títulos somente os cursos ou atividades desempenhadas pelos candidatos, se tiverem relação direta com as atribuições do cargo pleiteado, sendo que os pontos a eles correspondentes não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

§ 4º - Os componentes da banca examinadora deverão ter qualificação, no mínimo, igual à exigida dos candidatos, e sua composição deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 11 - O desempate entre candidatos aprovados no concurso em igualdade de condições, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - maior nota nas provas de caráter eliminatório, considerando o peso respectivo;
- II - maior nota nas provas de caráter classificatório, se houver, prevalecendo a que tiver maior peso;
- III - sorteio público, que será divulgado através de edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da sua realização.

Art. 12 - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, no interesse da Administração.

Art. 13 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de concorrer nos concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo único - A lei reservará percentual de cargos e definirá critérios de admissão das pessoas nas condições deste artigo

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança de livre exoneração.

Parágrafo único - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, ressalvada a hipótese de opção do candidato por última chamada.

CAPÍTULO IV
DA LOTAÇÃO

Art. 15 - Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa de cargos nos órgãos em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores, observados os limites fixados para cada repartição ou unidade de trabalho.

§ 1º - A indicação do órgão, sempre que possível, observará a relação entre as atribuições do cargo, as atividades específicas da repartição e as características individuais apresentadas pelo servidor.

§ 2º - Tanto a lotação como a relotação poderão ser efetivadas a pedido ou "ex-officio", atendendo ao interesse da Administração.

§ 3º - Nos casos de nomeação para cargos em comissão ou designação para funções gratificadas, a lotação será compreendida no próprio ato.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa do cargo, formalizada com a assinatura do termo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

§ 1º - Quando se tratar de servidor legalmente afastado do exercício do cargo, o prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 - A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais prescritas para o provimento do cargo.

Art. 18 - Se a posse não se der no prazo referido no artigo 16, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 19 - É competentes para dar posse o Prefeito Municipal

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 1º - Será tornada sem efeito a nomeação do servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Compete à chefia imediata da unidade administrativa onde for lotado o servidor, dar-lhe exercício e providenciar nos elementos necessários à complementação de seus assentamentos individuais.

§ 3º - A readaptação e a recondução, bem como a nomeação em outro cargo, com a consequente exoneração do anterior, não interrompem o exercício.

§ 4º - O prazo de que trata este artigo, para os casos de reintegração, reversão e aproveitamento, será contado a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Art. 21 - O servidor removido ou redistribuído "ex-officio", que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias para entrar em exercício, incluído neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado do exercício do cargo, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - A efetividade do servidor será comunicada ao órgão competente mensalmente, por escrito, na forma do regulamento.

Parágrafo único - A aferição da frequência do servidor, para todos os efeitos, será apurada através do ponto, nos termos do regulamento.

Art. 23 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público municipal, mediante autorização do Prefeito, nos seguintes casos:

- I- colocação à disposição;
- II- estudo ou missão científica, cultural ou artística;
- III - estudo ou missão especial de interesse do município.

§ 1º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outros órgãos da administração direta, autarquias ou fundações de direito público do Município, para exercer função de confiança.

§ 2º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outras entidades da administração indireta do Município ou de outras esferas governamentais, para o exercício de cargo ou função de confiança.

§ 3º - Do pedido de afastamento do servidor deverá constar expressamente o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para a origem, precedido de processo administrativo, a ser regulamentado por decreto.

Art. 24 - Salvo nos casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo, com base em resultado apurado em inquérito administrativo.

§ 1º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I- disciplina;
- II- eficiência;
- III- responsabilidade;
- IV- produtividade;
- V- assiduidade;

Parágrafo único - Os requisitos estabelecidos neste artigo, os quais poderão ser desdobrados em outros, serão apurados na forma do regulamento.

Art. 27 - A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á a qualquer tempo no interesse da administração.

CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 28 - O servidor nomeado em virtude de concurso, na forma do artigo 10, adquire estabilidade no serviço público, após três anos de efetivo exercício, cumprido o estágio probatório.

Art. 29 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IX DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30 - O Prefeito Municipal determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos municipais.

Art. 31 - Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito.

§ 1º - Consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais estabelecidas por jornada diária para o respectivo cargo.

§ 2º - O horário extraordinário de que trata este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária diária a que estiver sujeito o servidor.

§ 3º - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração, facultada a opção em pecúnia ou banco de horas a ser regulado por decreto.

Art. 32 - Considera-se serviço noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo único - A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO X DA READAPTAÇÃO

Art. 33 - Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, processada mediante processo administrativo.

§ 1º - A readaptação será efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, observada a habilitação e a carga horária exigidas para o novo cargo.

§ 2º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado, em virtude de modificações em sua aptidão vocacional ou no seu estado físico ou psíquico, será realizada pelo órgão central de recursos humanos do Município que à vista de laudo médico, estudo social, psicológico e parecer jurídico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.

§ 3º - Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em estágio experimental, pelo órgão competente, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, o que poderá ser realizado na mesma repartição ou em outra, atendendo, sempre que possível, às peculiaridades do caso, mediante acompanhamento sistemático.

§ 4º - No caso de inexistência de vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até que se disponha deste para o regular provimento.

Art. 34 - Se o resultado da inspeção médica realizado pela junta médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptado.

Art. 35 - Em nenhuma hipótese poderá a readaptação acarretar aumento ou diminuição dos vencimentos do servidor, exceto quando se tratar da percepção de vantagens cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo.

Parágrafo único - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, ficará assegurada ao servidor os vencimentos correspondente à do cargo que ocupava anteriormente.

Art. 36 - Verificada a adaptabilidade do servidor no cargo e comprovada sua habilitação será formalizada sua readaptação, por ato de autoridade competente.

Parágrafo único - O órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições no novo cargo ou no cargo anterior, apontando aquelas que não podem ser exercidas pelo servidor e, se necessário, a mudança de local de trabalho.

CAPÍTULO XI REINTEGRAÇÃO

Art. 37 - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, em consequência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado.

CAPÍTULO XII DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando verificada, por junta médica oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que reverter terá assegurada a retribuição correspondente à situação funcional que detinha anteriormente à aposentadoria.

§ 2º - Ao servidor que reverter, aplicam-se as disposições relativas à posse e ao exercício, respectivamente.

Art. 39 - A reversão far-se-á, a pedido ou "ex-officio", no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Art. 40 - O servidor com mais de 60 (sessenta) anos não poderá ter processada a sua reversão.

Art. 41 - O servidor que reverter não poderá ser aposentado antes de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se sobrevier outra moléstia que o incapacite definitivamente ou for invalidado em consequência de acidente ou de agressão não-provocada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, não será computado o tempo em que o servidor, após a reversão, tenha se licenciado em razão da mesma moléstia.

Art. 42 - O tempo em que o servidor esteve aposentado será computado, na hipótese de reversão, exclusivamente para fins de nova aposentadoria.

CAPÍTULO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Seção I Da Disponibilidade

Art. 43 - A disponibilidade decorrerá da extinção do cargo ou da declaração da sua desnecessidade.

Parágrafo único - O servidor estável ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo, limitando-se a no máximo três meses.

Art. 44 - O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes.

Seção II Do Aproveitamento

Art. 45 - Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade e far-se-á, obrigatoriamente, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 46 - O órgão central de recursos humanos poderá indicar o aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, na forma do regulamento.

Art. 47 - Salvo doença comprovada por junta médica oficial, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIV DA RECONDUÇÃO

Art. 48 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

CAPÍTULO XV DA VACÂNCIA

Art. 49 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - recondução;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 50 - A exoneração dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - "ex-officio", quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão, a critério da autoridade competente;
 - b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 51 - A demissão decorrerá de aplicação de pena disciplinar na forma prevista em Lei, ou em decorrência do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO XVI DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 52 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com ou sem mudança de sede:

- I - de uma repartição para outra;
- II - de uma unidade de trabalho para outra, dentro da mesma repartição.

§ 1º - Deverá ser sempre comprovada por junta médica, a remoção, a pedido, por motivo de saúde do servidor, do cônjuge deste ou dependente, mediante prévia verificação da existência de vaga.

Art. 53 - A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados, ouvidas, previamente, as chefias envolvidas.

Seção II Da Redistribuição

Art. 54 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, de um quadro de pessoal ou entidade para outro do mesmo Poder.

§ 1º - Dar-se-á, exclusivamente, a redistribuição, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, na forma da lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, nos termos deste artigo, serão colocados em disponibilidade, observados os artigos 43 e 44 desta lei.

CAPÍTULO XVII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 - Os servidores investidos em cargos em comissão ou funções gratificadas terão substitutos, durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único - O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou função na proporção dos dias de efetiva substituição iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 56 - O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 57 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 58 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

- I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.
- VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).
- VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.
- VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.
- IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de

organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

XII - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

XIII - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

XIV - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e nos dias em que não tenha havido serviço.

Art. 59 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, pago antecipadamente, sendo facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O pagamento da remuneração de férias será efetuado antecipadamente ao servidor que o requerer, juntamente com o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), antes do início do referido período.

Art. 60 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.

Art. 61 - Por absoluta necessidade de serviço e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos anuais.

Art. 62 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interesse público.

Art. 63 - Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de um ano, que lhe assegure o direito a férias, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos.

Art. 64 - O servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas.

Parágrafo único - O pagamento de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor na forma prevista no artigo 69, desta lei, relativa ao mês em que a exoneração for efetivada.

Art. 65 - O servidor que tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares, somente após um ano de efetivo exercício contado da data da apresentação, fará jus a férias.

Art. 66 - Perderá o direito às férias o servidor que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas ao serviço.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 67 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 68 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvado o disposto no artigo 4º, §3º.

Art. 69 - O servidor perderá:

I- a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço;

II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III- a metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa;

Art. 70 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 71 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.

Art. 72 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 73 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- IV - honorários;

Art. 74 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 75 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Subseção I Das Diárias

Art. 76 - O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus à diárias destinadas à indenização das despesas decorrentes da mesma e no interesse da administração.

§ 1º - Entende-se por sede toda a área urbana de acordo com os limites oficiais.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º - Não serão devidas diárias nos casos de remoção a pedido, nem nas hipóteses em que o deslocamento da sede se constituir em exigência permanente do serviço.

Art. 77 - O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no período previsto no "caput".

Art. 78 - O recebimento de diárias observará os critérios e valores já definidos em Decreto Municipal regulamentador.

Subseção II Da Indenização de Transporte

Art. 79 - Será concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme for regulamentado pela administração municipal.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 80 - Serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais por tempo de serviço e outras por condições especiais de trabalho:

I - gratificação natalina;

II - gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas;

III - gratificação por exercício de serviço extraordinário;

IV - gratificação de representação, na forma da lei; V –adicional por serviço noturno;

VI- outras gratificações, relativas ao local ou à natureza do trabalho, na forma da lei.

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 81 - Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral.

§ 2º - O pagamento da gratificação natalina será efetuado integralmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada exercício, podendo ser pago, no interesse da administração, em duas parcelas de acordo com a disponibilidade financeira dentro do exercício.

§ 3º - A gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

Art. 82 - O servidor exonerado terá direito à gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada na forma do § 1º do artigo anterior, sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 83 - É extensiva aos inativos a percepção da gratificação natalina, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem seu provento.

Subseção II

Da Gratificação por Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 84 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço compatível com suas condições.

Art. 85 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção III

Da Gratificação por Exercício de Serviço Extraordinário

Art. 86 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 87 - A gratificação de que trata o artigo anterior somente será atribuída ao servidor para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo previsto no § 2º do artigo 31.

Art. 88 - O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

Subseção IV Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 89 - O serviço noturno terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), observado o disposto no artigo 32.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 90 - Será concedida, ao servidor, licença:

I - à gestante, à adotante e à paternidade;

II - para prestação de serviço militar;
III - para concorrer a mandato público eletivo;
IV - para o exercício de mandato eletivo;

§ 1º - As demais licenças devem obedecer à legislação municipal já disposta, ficando autorizado o executivo dispor mediante decreto, no que couber e atender ao interesse público.

Seção II Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 91 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 92 - Ao término da licença a que se refere o artigo anterior, é assegurado à servidora lactante, durante o período de 2 (dois) meses, o direito de comparecer ao serviço em um turno, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou a três horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único.

Art. 93 - À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou da adoção, proporcional à idade do adotado:

- I - de zero a dois anos, 120 (cento e vinte) dias;
- II - de mais de dois até quatro anos, 90 (noventa) dias;
- III - de mais de quatro até seis anos, 60 (sessenta) dias;
- IV - de mais de seis anos, desde que menor, 30 (trinta) dias.

Art. 94 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

Seção III Da Licença para Prestação de Serviço Militar

Art. 95 - Ao servidor convocado para a prestação de serviço militar será concedida licença, nos termos da legislação específica.

§ 1º - Concluído o serviço militar, o servidor reassumirá imediatamente, sob pena da perda de vencimento e, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para apresentação será de 10 (dez) dias.

Seção IV Da Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo e Exercê-lo

Art. 96 - O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 97 - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 98 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II- investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III-investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído "ex-officio" para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 99 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de representar, em defesa de direito ou legítimo interesse próprio.

Art. 100 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101 - Cabe pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro de 40 (trinta) dias úteis.

Art. 102 - Caberá recurso, como última instância administrativa, do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão ou expedido o ato.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º - Terá caráter de recurso, o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.

§ 4º - A decisão sobre qualquer recurso será dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 103 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação da decisão recorrida ou da data da ciência, pelo interessado, quando o despacho não for publicado.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, o efeito da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 104 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ 1º - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

§ 2º - A representação está isenta de pagamento de taxa de expediente.

Art. 105 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 106 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Entende-se por força maior, para efeitos do artigo, a ocorrência de fatos impeditivos da vontade do interessado ou da autoridade competente para decidir.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 107 - São deveres do servidor:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II- tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- III- desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe forem incumbidos, dentro de suas atribuições;
- IV-- ser leal às instituições a que servir;
- V- observar as normas legais e regulamentares;
- VI- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - manter conduta compatível com a oralidade administrativa;
- VIII- atender com presteza:
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas que estiverem a seu alcance, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas, para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

IX- representar ou levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, no órgão em que servir, em razão das atribuições do seu cargo;

X- zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

XI- observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem confiados;

XII-providenciar para que esteja sempre em dia no seu assentamento individual, seu endereço residencial e sua declaração de família;

XIII- manter espírito de cooperação com os colegas de trabalho;

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 108 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública municipal, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou drogar-se, bem como apresentar-se em estado de embriaguez ou drogado ao serviço;

V - atender pessoas na repartição para tratar de interesses particulares, em prejuízo de suas atividades;

VI - participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

VII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VIII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IX - exercer ou permitir que subordinado seu exerça atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função, ressalvados os encargos de chefia e as comissões legais;

X - celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o Estado, por si ou como representante de outrem;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo quando se tratar de função de confiança de empresa, da qual participe o Estado, caso em que o servidor será considerado como exercendo cargo em comissão;

XII - exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais com o Estado em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

XIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou companheiro, ressalvado o disposto no artigo 187;

XIV - cometer, a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados;

XV - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou com objetivos político-partidários;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares ou políticas;

XVII - praticar usura, sob qualquer das suas formas;

XVIII - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de país estrangeiro;

XIX - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público;

XX - atuar, como procurador, ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e do cônjuge;

XXI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXII - valer-se da condição de servidor para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr, direta ou

indiretamente, qualquer proveito;

XXIII - proceder de forma desidiosa;

XXIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 109 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 110 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 111 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 112 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nesta qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 115 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão e multa; III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos delas resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o servidor advertido particular e verbalmente.

Art. 116 - A repreensão será aplicada por escrito, na falta do cumprimento do dever funcional ou quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 117 - A suspensão, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao servidor:

I - na violação das proibições consignadas nesta lei;

II- nos casos de reincidência em infração já punida com repreensão;

III - quando a infração for intencional ou se revestir de gravidade;

IV - como graduação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;

V - que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;

VI - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;

VII- responsável pelo retardamento em processo sumário;

VIII- que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar;

IX_ que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 1º - A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou em licença por qualquer dos motivos previstos no artigo 128.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício durante o cumprimento da pena.

§ 3º - Os efeitos da conversão da suspensão em multa não serão alterados, mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal remunerado durante o respectivo período.

§ 4º - A multa não acarretará prejuízo na contagem do tempo de serviço, exceto para fins de concessão de avanços, gratificações adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) e licença-prêmio.

Art. 118 - Os registros funcionais de advertência, repreensão, suspensão e multa serão automaticamente cancelados após 10 (dez) anos, desde que, neste período, o servidor não tenha praticado nenhuma nova infração.

Parágrafo único - O cancelamento do registro, na forma deste artigo, não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Art. 119 - O servidor será punido com pena de demissão nas hipóteses de:

I- ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, quando verificada a impossibilidade de readaptação;

II- indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;

III-ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

IV- abandono de cargo em decorrência de mais de 30 (trinta) faltas consecutivas;

V- ausências excessivas ao serviço em número superior a 60 (sessenta) dias, intercalados, durante um ano;

VI-improbidade administrativa;

VII-transgressão de quaisquer proibições dos incisos XVII a XXIV do artigo 108, considerada a sua gravidade, efeito ou reincidência;

VIII- falta de exaustão no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta;

IX-incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - aplicação irregular de dinheiro público;

XII - reincidência na transgressão prevista no inciso V do artigo 117;

XIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XIV- revelação de segredo, do qual se apropriou em razão do cargo, ou de fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha conhecimento, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo-disciplinar;

XV-corrupção passiva nos termos da lei penal;

XVI - exercer advocacia administrativa e prática de despachante junto as instituições municipais;

XVII - prática de outros crimes contra a administração pública.

Parágrafo único - A demissão será aplicada, também, ao servidor que, condenado por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da função pública na forma da lei penal.

Art. 120 - O ato que demitir o servidor mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.

Art. 121 - Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 122 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo o servidor estável processado por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço.

Art. 123 - Para a aplicação das penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito Municipal em qualquer caso;

Art. 124 - A ação disciplinar prescreverá em:

I- 6 (seis) meses, quanto à repreensão;

II- 12 (doze) meses, nos casos de suspensão ou multa;

III-60 (sessenta) meses, por abandono de cargo ou faltas sucessivas ao serviço e quanto às infrações puníveis com disponibilidade e demissão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

§ 2º - Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal ou prática de infração funcional é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante meios sumários ou processo administrativo disciplinar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de se tornar co-responsável, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 126 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de averiguação, desde que contenham a identidade do denunciante e sejam formuladas por escrito, para fins de confirmação da autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deverá ser arquivada por falta de objeto material passível de ensejar qualquer punição consignada nesta lei.

Art. 127 - As irregularidades e as infrações funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando os dados forem insuficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso ou, sendo este determinado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - inquérito administrativo, quando a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível das penas disciplinares de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou ainda, quando na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidades ou falta funcional grave, mesmo sem indicação de autoria.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 128 - Toda autoridade municipal é competente para, no âmbito da jurisdição do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância, de forma sumária, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por até igual período.

§ 1º - A sindicância será sempre cometida a servidor de hierarquia igual ou superior à do implicado, se houver.

§ 2º - O sindicante desenvolverá o encargo em tempo integral, ficando dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório final, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 129 - O sindicante efetuará diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, ouvido, preliminarmente, o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 1º - Reunidos os elementos coletados, o sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões gerais, indicando, se possível, o provável culpado, qual a irregularidade ou transgressão praticada e o seu enquadramento nas disposições da lei reguladora da matéria.

§ 2º - Somente poderá ser sugerida a instauração de inquérito administrativo quando, comprovadamente, os fatos apurados na sindicância a tal conduzirem, na forma do inciso II do artigo 200.

Art. 130 - A autoridade, de posse do relatório do sindicante, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidirá pelo arquivamento do processo, pela aplicação da penalidade cabível de sua competência, ou pela instauração de inquérito administrativo, se estiver na sua alçada.

Parágrafo único - Quando a aplicação da penalidade ou a instauração de inquérito for de autoridade de outra alçada ou competência, a esta deverá ser encaminhada a sindicância para apreciação das medidas propostas.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 131 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou infração funcional, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento preventivo do exercício das atividades do seu cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão definitivamente os seus efeitos, mesmo que o processo administrativo disciplinar ainda não tenha sido concluído.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ESPÉCIE

Art. 132 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento utilizado no Município através da Controladoria Geral do Município para apurar responsabilidade de servidor por irregularidade ou infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com o exercício do cargo em que se encontre efetivamente investido.

Art. 133 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, com formação igual ou superior a do servidor, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O presidente da comissão designará, para secretariá-la, um servidor escolhido entre os componentes da mesma.

§ 3º - Não poderá integrar a comissão, nem exercer a função de secretário, o servidor que tenha feito a denúncia de que resultar o processo disciplinar, bem como o cônjuge ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau.

Art. 134 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo absoluto e necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 135 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 136 - O membro da comissão ou o servidor designado para secretariá-la não poderá fazer parte do processo na qualidade de testemunha, tanto da acusação como da defesa.

Art. 137 - A comissão somente poderá deliberar com a presença absoluta de todos os seus membros.

Parágrafo único - A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, determinará, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo de ser passível de punição disciplinar por falta de cumprimento do dever funcional.

Art. 138 - O processo administrativo disciplinar se desenvolverá, necessariamente, nas seguintes fases:

- I - instauração, ocorrendo a partir do ato que constituir a comissão;
- II - processo administrativo disciplinar, propriamente dito, compreendendo a instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 139 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias de cunho excepcional assim o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão desenvolverá seus trabalhos em tempo integral, ficando seus membros e respectivo secretário, dispensados de suas atividades normais, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, detalhando as deliberações adotadas.

§ 3º - Conforme circunstância ou força maior por despacho a comissão poderá suspender o procedimento administrativo, suspendendo a prescrição e decadência.

Art. 140 - O processo administrativo disciplinar, instaurado pela autoridade competente para aplicar a pena disciplinar, deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que for publicada a designação dos membros da comissão.

Art. 141 - Todos os termos lavrados pelo secretário da comissão, tais como, autuação, juntada, intimação, conclusão, data, vista, recebimento de certidões, compromissos, terão formas processuais, resumindo-se tanto quanto possível.

Art. 142 - Será feita por ordem cronológica de apresentação toda e qualquer juntada aos autos, devendo o presidente rubricar as folhas acrescidas.

Art. 143 - Figurará sempre, nos autos do processo, a folha de antecedentes do indiciado.

Art. 144 - No processo administrativo disciplinar, poderá ser argüida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação específica.

Art. 145 - Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - Idêntico procedimento compete à autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 146 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão, mutuamente, para que ambos os inquéritos se concluem dentro dos prazos fixados nesta lei.

Art. 147 - A absolvição do processo crime, a que for submetido o servidor, não implicará na permanência ou retorno do mesmo ao serviço público se, em processo administrativo disciplinar regular, tiver sido demitido em virtude de prática de atos que o inabilitem moralmente para aquele serviço.

Art. 148 - Acarretarão a nulidade do processo:

- a) a determinação de instauração por autoridade incompetente;
- b) a falta de citação ou notificação, na forma determinada nesta lei e em lei regulamentadora;
- c) perícias ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- d) os atos da comissão praticados apenas por um dos seus membros;
- e) acréscimos ao processo depois de elaborado o relatório da comissão sem nova vista ao indiciado;
- f) rasuras e emendas não ressalvadas em parte substancial do processo.

Art. 149 - As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo, não determinarão a sua nulidade.

Art. 150 - A nulidade poderá ser argüida durante ou após a formação da culpa, devendo fundar-se a sua argüição em texto legal, sob pena de ser considerada inexistente.

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 151 - O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando o indiciado, se houver, para interrogatório e acompanhamento do processo.

§ 1º - A citação do indiciado será feita, pessoalmente ou por via postal, para apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e conterá a indicação de provas à produzir dentre outros elementos de defesa.

§ 2º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital, publicada no órgão oficial por 3 (três) vezes, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da primeira publicação, juntando-se comprovante ao processo.

§ 4º - Quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á à citação por hora certa, na forma dos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil.

§ 5º - Estando o indiciado afastado do seu domicílio e conhecido o seu endereço em outra localidade, a citação será feita por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 6º - A citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo presidente ou secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 7º - Quando o indiciado comparecer voluntariamente junto à comissão, será dado como citado.

§ 8º - Não havendo indiciado, a comissão intimará as pessoas, servidores, ou não, que, presumivelmente, possam esclarecer a ocorrência, objeto do inquérito.

Art. 152 - Na hipótese de a comissão entender que os elementos do processo são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou o denunciante da irregularidade ou infração funcional.

Art. 153 - Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia, com defensor dativo designado pelo presidente da comissão, procedendo-se da mesma forma com relação ao que se encontre em lugar incerto e não sabido ou afastado da localidade de seu domicílio.

Art. 154 - O indiciado tem o direito, pessoalmente ou por intermédio de defensor, a assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes.

Art. 155 - O indiciado, poderá requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 1º - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 2º - No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo apor seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será remetida ao chefe da repartição onde servir, com a indicação do dia, hora e local em que procederá à inquirição.

Art. 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe, porém, facultada breve consulta a apontamentos.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, se possível no mesmo dia, ouvindo-se previamente, as apresentadas pelo

denunciante; a seguir, as indicadas pela comissão e, por último, as arroladas pelo indiciado.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou divergentes entre si, proceder-se-á à acareação dos depoentes.

§ 3º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome, estado civil, profissão, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas.

Art. 158 - Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, a fim de evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 159 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 - A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos em lei penal.

§ 1º - Se arrolados como testemunha, o Prefeito, os Secretários, os dirigentes máximos de autarquias, bem como outras autoridades federais, estaduais ou municipais de níveis hierárquicos a eles assemelhados, o depoimento será colhido em dia, hora e local previamente ajustados entre o presidente da comissão e a autoridade.

§ 2º - Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados junto às respectivas chefias e, os federais e os estaduais, bem como os militares, serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que servirem.

§ 3º - No caso em que as pessoas estranhas ao serviço público se recusem a depor perante a comissão, o presidente poderá solicitar à autoridade policial competente, providências no sentido de serem elas ouvidas na polícia, encaminhando, para tanto, àquela autoridade, a matéria reduzida a itens, sobre a qual devam ser ouvidas.

Art. 161 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 162 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 163 - Durante o curso do processo, a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão com prioridade às solicitações da comissão.

Art. 164 - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o indiciado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 165 - Na formação material do processo, todos os termos lavrados pelo secretário terão forma sucinta e, quando possível, padronizada.

§ 1º - A juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação mediante despacho do presidente da comissão.

§ 2º - A cópia da ficha funcional deverá integrar o processo, bem como o mandato, revestido das formalidades legais que permita a intervenção de procurador, se for o caso.

Art. 166 - Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado, ou seu defensor legalmente constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, apresentar defesa final por escrito, sendo-lhe facultada vista aos autos na forma da lei.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa, excepcionalmente, poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta a julgar desnecessária, face à incontestada comprovação da inocência do indiciado.

Art. 167 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará, dentro de 20 (vinte) dias, minucioso relatório, resumindo as peças essenciais dos autos e mencionando as provas principais em que se baseou para formular sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do sindicado.

§ 2º - Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa da apresentação.

§ 3º - No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades, objeto de acusação, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição, sugerindo, nesse caso, a pena que couber.

§ 4º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam de interesse do serviço público estadual.

Art. 168 - O relatório da comissão será encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração para apreciação final no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver instaurado o inquérito para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

§ 2º - Quando não for da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e das providências indicadas, estas serão propostas a quem de direito competir, no prazo marcado para julgamento.

§ 4º - A autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial, no prazo de 8 (oito) dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias a sua execução.

§ 5º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e à comissão, procedendo-se, após, ao seu arquivamento.

Seção II

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU POR AUSÊNCIAS EXCESSIVAS AO SERVIÇO

Art. 169 - É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e freqüentemente ao serviço.

Parágrafo único - Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, comunicar o fato ao órgão de apoio administrativo da repartição que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 170 - Quando o número de faltas não justificadas ultrapassar a 30 (trinta) consecutivas ou 60 (sessenta) intercaladas durante um ano, a repartição onde o servidor estiver em exercício promoverá sindicância e, à vista do resultado nela colhido, proporá:

1. - a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não caracterizar o abandono do cargo ou que possa determinar a justificabilidade das faltas;
2. - a instauração de inquérito administrativo se inexisterem provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas insatisfatórias.

§ 1º - No caso haver possibilidade de demissão, o servidor será encaminhado à Controladoria Geral do Município para fins responder à PAD.

§ 2º - Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

§ 3º - Salvo em caso de ficar caracterizada, desde logo, a intenção do faltoso em abandonar o cargo, ser-lhe-á permitido continuar em exercício, a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.

§ 4º - É facultado ao indiciado, por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço, no decurso do correspondente processo administrativo disciplinar, requerer sua exoneração, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO V DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 171 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, podendo as mesmas serem produzidas "ex-officio", pelo denunciante ou pelo acusado, se houver, ou a requerimento da parte com legitimidade para tanto.

Art. 172 - Quando o inquérito administrativo for precedido de sindicância, o relatório desta integrará a instrução do processo como peça informativa.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração praticada consta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente providenciará no encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 173 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º - A designação dos peritos deverá obedecer ao critério da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação estabelecidas em lei, e só poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal, na falta de servidores aptos a prestarem assessoramento técnico.

§ 2º - Para os exames de laboratório, porventura necessários, recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares somente quando inexistirem oficiais ou quando os laudos forem insatisfatórios ou incompletos.

Art. 174 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais nos termos de legislação regulamentadora.

§ 1º - Só será admitida a intervenção de procurador, no processo disciplinar, após a apresentação do respectivo mandato, revestido das formalidades legais.

§ 2º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 3º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimentos especializados de peritos.

Art. 175 - O processo e os atos processuais serão regulamentados por decreto do executivo.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 176 - O Município adota, para todos os seus servidores, como regime de previdência, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que aplicar-se a regulamentação própria do referido regime.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 177 - Os casos de contratação de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma autorizada pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para o exercício de funções ou prestação de serviços, no âmbito da Administração Pública do Município, serão a de regime administrativo e se dará nos seguintes casos:

- I - Situações emergenciais comprovadas e devidamente justificadas para evitar-se danos a terceiros ou ao patrimônio público;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Assistência a situações declaradas de calamidade pública;
- IV - Serviços essencialmente transitórios;
- V - Implementação imediata de novos serviços;
- VI - Manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissões, exoneração de servidores ou ausência por motivo de greve.
- VII - Execução, por tempo determinado, de programa especial de trabalho de natureza temporária;
- VIII - Execução de convênios, acordos ou ajustes com entidades públicas e privadas;
- IX - Serviços temporários de alta técnica e especialização;
- X - Melhoria na qualidade de serviços públicos.

Art. 178 - As contratações de pessoal em caráter temporário de excepcional interesse público para o exercício de funções ou prestações de serviços de caráter especializado, observará a impossibilidade de atendimento das necessidades com os recursos humanos disponíveis, constatada a inexistência de condições de remanejamento de pessoal ou de redobrado esforço dos servidores já existentes.

§ 1º - As contratações se darão preferencialmente nas áreas de educação, saúde, saneamento, transportes, técnico-administrativas e outras geradoras de direito subjetivo, amparadas pelos artigos 196, 200 e 208, § 2º, da Constituição Brasileira de 1988.

Art. 179 - As contratações autorizadas por esta lei terão como limite máximo o prazo de **02 (dois)** anos, admitindo-se a renovação por igual período, observada a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.

Art. 180 - Os contratos na forma desta lei poderão ter os respectivos contratos rescindidos antes do prazo avançado, por interesse da administração ou desde que cessem os motivos que determinaram as contratações respectivas, não lhes cabendo nenhum direito contra a fazenda municipal, a não ser o recebimento de saldos da remuneração que fizeram jus.

Art. 181 - O valor da remuneração avençada no termo contratual poderá ser previsto pela Administração com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por motivo de imprevisibilidade, podendo ser fixado em horas.

Art. 182 - O pessoal temporário contratado com amparo na presente lei não fará jus ao direito de permanência no serviço público municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 184 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprio do seu cargo ou função, não decorre nenhum direito ao servidor, ressalvadas as comissões legais.

Art. 185 - Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria, na forma da legislação pertinente, somente permanecerá no desempenho de suas funções se for julgado conveniente para o serviço público, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 186 - A movimentação dos saldos e os respectivos depósitos das contas fundiárias obedeceram ao disposto na Legislação Federal, ressaltando que a mudança para o regime estatutário não implica em encerramento do contrato ou vínculo de trabalho de qualquer espécie de servidores para efeito de levantamento dos valores.

Art. 187 - Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante, exceto para cargos de natureza política e desde que comprovada documentalmente a competência técnica para atuar no cargo.

Art. 188 - Serão assegurados ao servidor público civil os direitos de associação profissional ou sindical.

Art. 189 - A atribuição de qualquer direito e vantagem, cuja concessão dependa de ato ou portaria do Prefeito Municipal, ou de outra autoridade com competência para tal, somente produzirá efeito a partir da data da publicação no órgão oficial.

Art. 190 - O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 191 - O Poder Executivo regulará as condições necessárias à perfeita execução desta lei, observados os princípios gerais nela consignados.

Art. 192 - O disposto nesta lei é extensivo às autarquias e às fundações de direito público, respeitada, quanto à prática de atos administrativos, a competência dos respectivos titulares.

Art. 193 - O servidor municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mediante convênio firmado entre os respectivos órgãos e nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou

II - para atender a situações previstas em lei específica.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 194 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 195 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários à cobertura das despesas geradas por esta lei.

Art. 196 - Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE, 20 DE ABRIL DE 2018.

MARCELO FERREIRA MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL.

